



**LEI N° 799 DE 26 DE JUNHO DE 2007**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, como órgão da Administração Geral e Externa do Município, o qual disporá sobre direitos do cidadão e dever do ente público, desenvolvendo políticas de seguridade social não-contributiva, integrando as ações públicas e privadas a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas da população, na forma e condições previstas nesta normatização.

**Art. 2º** - A assistência social será prestada através da implementação de benefícios, serviços, programas e projetos, desenvolvidos com a participação governamental, não-governamental e sociedade civil, visando a promover os mínimos sociais e atender as necessidades básicas da população.

**Art. 3º** - As ações de assistência social serão garantidas através da seguinte estrutura:

- I – Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária;
- II – Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
- III – Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).



## CAPÍTULO II

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

**Art. 4º** - São atribuições da Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária:

**I** – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social.

**II** – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social;

**III** – submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano Plurianual Municipal de Assistência Social (PPAAS), em consonância com a Lei de diretrizes orçamentárias;

**IV** – submeter semestralmente ao CMAS os demonstrativos da receita e da despesa do FMAS;

**V** – implantar e implementar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no município;

**VI** – elaborar o Plano de Capacitação de Recursos Humanos;

**VII** – firmar, juntamente com o responsável pelos controles da execução orçamentária, os demonstrativos mencionados no inciso anterior;

**VIII** – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

**IX** – firmar, juntamente com o Prefeito, convênios e contratos pertinentes ao exercício de suas atividades, elaborar e encaminhar a proposta orçamentária de assistência social ao CMAS;

**X** – elaborar e submeter ao CMAS, o Plano Plurianual do município, na área de Assistência Social;

**XI** – elaborar e submeter ao CMAS, a LDO da Assistência Social;

**XII** – elaborar e submeter ao CMAS o Relatório de Gestão;



**XIII** – elaborar e submeter ao CMAS, o Processo de Monitoramento e Avaliação, dos serviços assistenciais;

**XIV** – elaborar e submeter ao CMAS, os Padrões Mínimos de Qualidade dos serviços assistenciais;

**XV** – organizar e executar programas de capacitação sistemáticas de técnicos, conselheiros e dirigentes de entidades;

**XVI** – organização, coordenação e gestão da rede municipal de inclusão e proteção social, composta pela totalidade dos benefícios, serviços, programas e projetos existentes na sua área de atenção;

**XVII** – elaboração de critérios de Partilha e de transferências de recursos, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, oriundos do Tesouro Federal, Estadual e Municipal e outras de sua função.

**Parágrafo Único** – Integram as ações da Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária as ações previstas na Lei Municipal nº 786/2007, que criou o Conselho e Fundo Municipal da Habitação.

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), como órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações de assistência social no Município de Missal.

## **SEÇÃO I**

### **Da Competência do Conselho Municipal de Assistência Social**

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é a Instância do Sistema Descentralizado e participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, a quem compete:



**I** – deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

**II** – apreciar e aprovar o Plano Plurianual de Assistência Social;

**III** – normalizar as ações e regular a prestação de serviço de natureza pública e privada no campo de assistência social;

**IV** – zelar pela efetivação dos programas e projetos de assistência social;

**V** – apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social;

**VI** – inscrever e fiscalizar as entidades assistenciais;

**VII** – apreciar e aprovar os critérios para o repasse de recursos destinados às entidades;

**VIII** – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

**IX** – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

**X** – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

**XI** – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

**XII** – exercer o controle social junto aos programas e entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;

**XIII** – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

**XIV** – propor critérios para a celebração de convênios entre o Poder Público e entidades privadas integrantes da Rede Prestadora de Serviços de Assistência Social no município;

**XV** – propor formulação de estudos e pesquisas objetivando identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;

**XVI** – acompanhar as condições de acesso a população usuária de Assistência Social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatada;



**XVII** – propor modificações nas estruturas do sistema municipal de assistência social que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços;

**XVIII** – convocar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá como atribuições:

- a) avaliar a situação da assistência social e do CMAS;
- b) aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social;
- c) homologar os novos membros não-governamentais, para compor o Conselho;
- d) acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

**XIX** – elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

**XX** – aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS – Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

**XXI** – convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional, as Conferências Municipais de Assistência Social na respectiva esfera de governo, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

**XXII** – encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

**XXIII** – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-



assistenciais, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social Municipal;

**XXIV** – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor, resguardando-se as respectivas competências;

**XXV** – aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com a Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

**XXVI** – zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito municipal e efetiva participação dos segmentos de representação do conselho;

**XXVII** – aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

**XXVIII** – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

**XXIX** – propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

**XXX** – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, cabendo ao Conselho Estadual fazê-lo em caso de inexistência do Conselho Municipal;

**XXXI** – informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

**XXXII** – divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

**XXXIII** – acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

## SEÇÃO II



### **Da Estrutura Básica do Conselho Municipal de Assistência Social**

**Art. 7º** - O Conselho de Assistência Social deverá ser composto por 50% de representantes de governo e 50% de representantes da sociedade civil, com o/a presidente eleito(a), entre os seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na presidência e na vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução.

**§ 1º** - Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contemplada no Regimento Interno.

**Art. 8º** - O CMAS é formado por membros indicados pelos órgãos e entidades a seguir indicadas, sendo dois (2) titulares de cada representação, acompanhados de dois (2) suplentes:

**I** – governamentais:

- a)** dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- b)** dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- c)** dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;
- d)** dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária;

**II** – não-governamentais:

- a)** dois (2) representantes dos Trabalhadores do Setor;
- b)** dois (2) representantes dos usuários da Assistência social;
- c)** dois (2) representantes das entidades prestadoras de serviços de Proteção Social Básica;
- d)** dois (2) representantes de entidades prestadoras de serviços de Proteção Social Especial.



**§ 1º** - Para assegurar sua participação no CMAS, através da indicação de representante, as entidades devem estar legalmente constituídas e registradas junto ao CMAS, estando em pleno e regular funcionamento.

**§ 2º** - Para assegurar a continuidade dos trabalhos do CMAS, deverá ser indicado, para cada representante um suplente, da vaga específica.

**§ 3º** - Os representantes dos trabalhadores, deverão estar em funcionamento e regular com a legislação.

**Art. 9º** - O CMAS terá uma diretoria, eleita dentre seus membros, para o mandato de dois anos, com a seguinte composição:

**I** – Presidente;

**II** – Vice-presidente;

**III** – Secretário geral;

**IV** – Comissões que se fizerem necessárias.

**§ 1º** - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto da maioria absoluta dos membros do CMAS, pelo menos dois terços de seus integrantes.

**§ 2º** - As atribuições dos membros da Diretoria de que trata o *caput* deste artigo serão definidos no Regimento Interno.

**Art. 10** - A função de membro da CMAS é considerada de Interesse público relevante e não será remunerada.

**§ 1º** - O pagamento de despesas com transporte, estadia, alimentação terá caráter de ressarcimento.

**Art. 11** – Ressalta-se que os conselheiros desempenham função de agentes públicos, conforme a Lei nº 8.429/92, isto é, são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.



**SEÇÃO III**  
**Do Mandato dos Conselheiros**

**Art. 12** – O mandato dos conselheiros, titulares e suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não-governamentais, será de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

**§ 1º** - Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.

**SEÇÃO IV**  
**Do Funcionamento**

**Art. 13** – A forma de funcionamento, o local e horário e a periodicidade das reuniões do CMAS serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO IV**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**

**SEÇÃO I**  
**Da Criação e dos Objetivos**

**Art. 14** – Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), visando criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária, tendo por objetivos:

**I** – custear o pagamento dos auxílios-natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

**II** – executar projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

**III** – atender às ações assistenciais de caráter emergencial;



**IV** – prestar serviços assistenciais nas atividades de caráter continuado que visem à melhoria da qualidade de vida da população e cujas ações sejam voltadas para as necessidades básicas, observando os objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

**V** – custear despesas para processos e execução dos serviços de Prestação Social Básica;

**VI** – custear despesas para processos e execução de serviços de Prestação Social Especial.

**VII** – projetos de Capacitação Permanente;

**VIII** – programas, projetos, atividades voltadas a programas de geração de renda e combate à pobreza.

## SEÇÃO II

### Da administração do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

**Art. 15** – O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de duração indeterminada e natureza contábil, terá um serviço administrativo responsável pela administração, contabilidade e movimentação dos recursos financeiros, integrando-se a contabilidade geral do município, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 16** – São atribuições do setor contábil da Prefeitura:

**I** – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas a Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária.

**II** – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**III** – manter em coordenação com o setor de patrimônio do município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do Fundo;



**IV** – providenciar os demonstrativos que indiquem a situação econômica financeira geral do FMAS;

**V** – apresentar a Secretaria Municipal Bem Estar Social e Ação Comunitária, a análise e avaliação da situação econômica financeira do FMAS, detectada nos demonstrativos mencionados no inciso anterior;

**VI** – manter os controles necessários sobre os convênios e contratos inerentes às atividades do FMAS;

### **SEÇÃO III**

#### **Das Receitas do Fundo Municipal de Assistência Social**

**Art. 17** – São receitas do FMAS:

**I** – os recursos originários do orçamento do município de Missal;

**II** – os recursos oriundos de convênios e contratos ajustados com Estado e a União;

**III** – as contribuições provenientes de convênios ou acordo com entidades públicas ou privadas;

**IV** – rendas eventuais, inclusive os rendimentos de depósitos e aplicações financeiras;

**V** – as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;

**VI** – outros recursos que lhe forem destinados.

**§ 1º** - As receitas descritas nos incisos do *caput* deste artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em instituição oficial de crédito.

**§ 2º** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

**a)** da disponibilidade de consignação (PPA);

**b)** da disponibilidade de recursos;

**c)** da aprovação da Secretaria de Bem Estar Social e Ação Comunitária.



#### SEÇÃO IV

#### Dos Ativos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

**Art. 18** – Constituem ativos do FMAS:

**I** - disponibilidades monetárias, oriundas das receitas específicas nesta Lei;

**II** – bens móveis e imóveis que lhe forem destinados;

**III** – outros bens e direitos que, porventura vier a constituir.

**Parágrafo Único** – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS.

#### SEÇÃO V

#### Dos Passivos do Fundo Municipal de Assistência Social

**Art. 19** – Constituem passivos do FMAS as obrigações, de qualquer natureza, que venham assumir para a sua manutenção e funcionamento.

#### SEÇÃO IV

#### Do Orçamento e da Contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social

**Art. 20** – O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e o Programa de Trabalho Governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§ 1º** - Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do FMAS integrará o Orçamento do Município.

**§ 2º** - O Orçamento do FMAS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



**Art. 21** – A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar sua situação observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 22** – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar e, conseqüentemente de concretizar os seus objetivos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 23** – A escrituração contábil será feita no órgão central da contabilidade do Município de Missal.

**§ 1º** - A contabilidade emitirá relatórios mensais de sua gestão, inclusive.

**§ 2º** - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do FMAS e demais demonstrativos exigidos pela administração e pela legislação pertinente.

**§ 3º** - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

**Art. 24** – Após a publicação da Lei Orçamentária, serão publicadas as Metas bimestrais da Receita e da Despesa de acordo com o que estabelece a Legislação Municipal.

**Parágrafo Único** – As cotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Execução Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social**

**Art. 25** – A despesa do FMAS constituir-se-á de:



- I** – financiamento total ou parcial dos programas, projetos e serviços assistenciais arrolados no artigo 2º desta Lei.
- II** – pagamento de auxílios natalidade e funeral;
- III** – pagamento de outros benefícios eventuais que vierem a ser definidos e determinados pelo CMAS;
- IV** – pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participe da execução das ações de assistência social previstas no artigo 2º desta Lei;
- V** – pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas ou jurídicas em conformidade com a legislação vigente;
- VI** – aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações de assistência social;
- VII** – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, recursos humanos e controle das ações de assistência social;
- VIII** – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário à execução das ações previstas no artigo 2º desta Lei.

**Art. 26** – A Execução Orçamentária das Receitas processar-se-á através do seu produto nas suas fontes específicas.

**Art. 27** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 063/1995 renumerada para 347/1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 26 DE JUNHO DE 2007.

Plínio Stuani  
Prefeito Municipal